

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo nº 069/2025
Credenciamento Eletrônico nº 002/2026

Objeto: contratação de serviço de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de vale-alimentação, por meio de cartão bandeirado de ampla aceitação nacional (arranjo de pagamento aberto), eletrônico e/ou magnético, equipado com microprocessador e chip de segurança e com senha numérica eletrônica individual, com pagamento por aproximação, via aplicativo, devidamente comprovado, com disponibilização de aplicativo de gestão de créditos, disponível nos sistemas Android e IOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste documento.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÕES

Trata-se de Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentada pela empresa **VEROCHEQUE REIFEIÇÕES LTDA.**

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do Pedido de Esclarecimento de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra-se expresso na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo 164, conforme expresso:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em semelhantes termos, consigna o item 10 do instrumento convocatório ora solicitado esclarecimentos/impugnação que:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor;

3.2. Não serão reconhecidas as impugnações e pedidos de esclarecimentos que não sejam na forma eletrônica no sistema da LICITANET, ou apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo interessado;

3.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados, **EXCLUSIVAMENTE**, por meio eletrônico, devendo protocolar o pedido, exclusivamente por meio eletrônico via sistema LICITANET:
<https://licitanet.com.br/processos.html>.

3.4. Para apresentação de impugnação ou pedidos de esclarecimentos não é necessário estar previamente cadastrado no sistema da LICITANET.

3.5. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado na Transparência da Câmara Municipal (Sitio:

<https://camaravc.ba.gov.br/transparencia/compradireta/1/0/Qualquer/0/ate/0/Todos>), bem como no portal LICITANET, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido;

3.6. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Agente de Contratação, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação.

3.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, sendo a concessão de efeito suspensivo à impugnação medida excepcional e deverá ser motivada nos autos do processo deste CREDENCIAMENTO.

3.8. Acolhida a impugnação, o edital retificado será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e Transparência da Câmara Municipal (Sitio: <https://camaravc.ba.gov.br/transparencia/compradireta/1/0/Qualquer/0/ate/0/Todos>);

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de esclarecimento formulado, tem-se que:

a) **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema LICITANET (<https://licitanet.com.br/>), foi marcada para ocorrer no período de 25/02/2026 a 30/03/2026. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no artigo 164 da Lei 14.133/2021, o prazo limite para envio de impugnações/pedidos de esclarecimentos por meio eletrônico se encerrará às 23:59 do dia 30/03/2026.

Deste modo, o pedido de esclarecimento em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 18/03/2026 às 12 horas e 34 minutos e 12 horas e 35 minutos respectivamente, contendo o mesmo teor.

b) **LEGITIMIDADE:** Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

c) **FORMA:** foi formalizado por meio previsto em Edital (por meio eletrônico, em campo próprio da plataforma LICITANET), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de esclarecimento de Edital apresentado pela empresa **VEROCHEQUE REIFEIÇÕES LTDA** não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de esclarecimento ao Edital, alegando, resumidamente, o que se segue:

“Prezados Senhores, seguem os pedidos de esclarecimento: 1) Considerando que o presente edital exige a utilização de arranjo aberto, admitindo exclusivamente cartões bandeirados com ampla aceitação nacional, está correto o entendimento de que não

será necessária a comprovação de rede credenciada de estabelecimentos, bem como de que não há exigência de quantitativo mínimo de estabelecimentos? 2) Está correto o entendimento de que serão contratadas apenas as fornecedoras que obtiverem, no mínimo, 20 (vinte) escolhas por parte dos servidores? 3) Está correto o entendimento de que os servidores que não realizarem escolha, bem como aqueles que optarem por fornecedora que não atingir o mínimo de votos exigido, serão automaticamente alocados na fornecedora mais escolhida? 4) Será permitida a concessão de crédito adicional na primeira recarga dos cartões, a título de bônus nutricional, sem qualquer ônus para a Administração? 5) Os servidores vinculados ao objeto do edital são regidos pelo regime celetista ou estatutário? 6) O órgão encontra-se regularmente cadastrado no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)? 7) A Administração Municipal confirma que a execução dos serviços objeto deste edital está vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e que, portanto, a licitante vencedora deverá observar integralmente as diretrizes e normativas federais aplicáveis ao programa durante toda a vigência contratual?"

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

3.1 Questionamento 01: "1) Considerando que o presente edital exige a utilização de arranjo aberto, admitindo exclusivamente cartões bandeirados com ampla aceitação nacional, está correto o entendimento de que não será necessária a comprovação de rede credenciada de estabelecimentos, bem como de que não há exigência de quantitativo mínimo de estabelecimentos?"

Resposta ao Questionamento 01:

A empresa está correta conforme interpretação dos item 3.16.1 e 3.16.3 do termo de referência:

"3.16.1 ... a participação de empresas de arranjo aberto (Cartões com bandeira conforme objeto) torna o processo de credenciamento mais inclusivo e democrático, sendo assim caso a empresa deverá apresentar em sua proposta que a modalidade do cartão oferecido é do tipo aberto, não há a necessidade de comprovação de rede de estabelecimentos credenciados e ativos..."

...

"3.16.3 A contratada fica dispensada de apresentação de rede credenciada por empresas que ofereçam cartões bandeirados amplamente aceitos pelo mercado".

Nesta modalidade, a aceitabilidade do benefício não depende de conveniamentos individuais e diretos entre a operadora e os estabelecimentos comerciais, mas sim da rede de captura da bandeira de aceitação nacional (Ex: Visa, Mastercard, Elo, etc.).

Uma vez que o cartão oferecido seja do tipo "aberto" e bandeirado, a licitante fica desobrigada de apresentar relação nominal de rede credenciada, visto que a aceitação é inerente à própria bandeira em todo o território nacional.

Ademais, pela natureza do objeto, não se faz necessária a fixação de um número mínimo de estabelecimentos locais, uma vez que a tecnologia de arranjo aberto garante, por si só, a

máxima capilaridade e liberdade de escolha ao servidor, atendendo ao princípio da eficiência e do interesse público.

Tal entendimento encontra respaldo direto no item 3.16.1, que define o processo como "mais inclusivo e democrático" ao dispensar a comprovação de rede para cartões abertos, e no item 3.16.3, que ratifica a dispensa de apresentação de rede credenciada para empresas que ofereçam cartões bandeirados amplamente aceitos pelo mercado.

Dessa forma, a comprovação técnica exigida para este ponto restringe-se à demonstração de que o cartão ofertado opera em arranjo aberto e possui bandeira de ampla aceitação.

3.2 Questionamento 02: “2) Está correto o entendimento de que serão contratadas apenas as fornecedoras que obtiverem, no mínimo, 20 (vinte) escolhas por parte dos servidores?”

Resposta ao Questionamento 02:

O entendimento da Consulente não está correto. O item 5.2.19 do Termo de Referência não estabelece uma cláusula de barreira para a contratação, mas sim uma prerrogativa em favor da empresa credenciada.

“5.2.19 **A credenciada tem a faculdade de não contratar com a Câmara**, caso não atinja o quantitativo de 20 (vinte) beneficiários;”

É necessário distinguir dois momentos:

1. **Habilitação e Credenciamento:** Todas as empresas que atenderem aos requisitos de habilitação e critérios técnicos do Edital serão devidamente credenciadas, independentemente do número prévio de escolhas.
2. **Faculdade de Contratação (Item 5.2.19):** O dispositivo citado estabelece que: “A credenciada tem a faculdade de não contratar com a Câmara, caso não atinja o quantitativo de 20 (vinte) beneficiários”.

Portanto, o quantitativo de 20 (vinte) usuários funciona como um gatilho de viabilidade econômica para a fornecedora. Caso a empresa seja escolhida por um número inferior a 20 servidores, ela pode optar por não assinar o contrato ou não manter o fornecimento sem que isso configure infração contratual, devido à provável inviabilidade operacional.

Dessa forma, a Administração contratará toda e qualquer empresa credenciada que venha a ser escolhida pelos servidores, respeitando-se o direito da contratada de declinar da execução caso o volume mínimo de adesões mencionado não seja atingido.

3.3 Questionamento 03: “3) Está correto o entendimento de que os servidores que não realizarem escolha, bem como aqueles que optarem por fornecedora que não atingir o mínimo de votos exigido, serão automaticamente alocados na fornecedora mais escolhida?”

Resposta ao Questionamento 03:

O entendimento da Consulente não está correto. Não haverá alocação automática de servidores em qualquer fornecedora.

O modelo de credenciamento adotado por esta Câmara Municipal fundamenta-se na autonomia do servidor para escolher a operadora que melhor atenda às suas necessidades (conveniência, rede de aceitação da bandeira, funcionalidades do aplicativo, etc.). A alocação automática violaria a premissa de que o credenciamento visa oferecer múltiplas opções aos beneficiários.

Conforme esclarecido na resposta ao Questionamento 02, não existe um "mínimo de votos exigido" para que uma empresa seja credenciada. O quantitativo de 20 (vinte) usuários mencionados no item 5.2.19 do Termo de Referência é uma faculdade da empresa para decidir sobre a viabilidade de sua permanência na execução, e não um critério de desempate ou exclusão por parte da Administração.

Caso um servidor não realize sua opção dentro do prazo estipulado, ou caso a empresa por ele escolhida decida não contratar por não atingir seu patamar de viabilidade econômica (conforme o item 5.2.19), o servidor será provocado a realizar uma nova escolha entre as demais empresas remanescentes no credenciamento, preservando-se sempre o caráter personalíssimo da opção.

Dessa forma, a Administração não realizará transferências compulsórias de beneficiários entre as empresas credenciadas.

3.4 Questionamento 04: 4) Será permitida a concessão de crédito adicional na primeira recarga dos cartões, a título de bônus nutricional, sem qualquer ônus para a Administração?

Resposta ao Questionamento 04:

Não será admitida a concessão de crédito adicional, a título de “bônus nutricional” pois as regras editalícias do processo em epígrafe veda esta prática, mas é permitida a adoção de estratégias legais, leais e atrativas com a finalidade de captar usuários, conforme previsto no item 5.2.17.

“5.2.17 As empresas credenciadas poderão adotar estratégias legais, leais e atrativas com a finalidade de captar usuários.

5.2.18 Fica vedada a oferta de quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de *cashback*.

5.2.18.1. Consideram-se operações de *cashback* aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.”

O Edital de Credenciamento nº 002/2026 estabelece que o valor do auxílio-alimentação é definido por legislação municipal específica e repassado pela Câmara à contratada. A inserção de valores excedentes ("bônus") por parte da empresa, ainda que sem ônus direto para o erário, pode configurar uma vantagem indevida que altera o equilíbrio entre as credenciadas e a natureza indenizatória do benefício.

O item 5.2.18 veda expressamente a oferta de programas de recompensa que envolvam operações de *cashback* (devolução de parte do valor pago). A oferta de um "crédito adicional" guarda semelhança com a lógica de devolução de valores ou bonificação financeira direta no cartão, prática que a Administração buscou afastar para garantir a ética e a isonomia no processo.

Embora o item 5.2.17 permita que as credenciadas adotem estratégias "legais, leais e atrativas" para captar usuários, tais estratégias devem se limitar a benefícios de suporte e conveniência (ex: melhores funcionalidades no aplicativo, programas de descontos em redes de farmácias ou lazer, atendimento diferenciado), não podendo incluir a concessão de crédito financeiro adicional no cartão de alimentação, o que feriria as normas de controle do benefício.

Portanto, as propostas e a execução contratual devem se ater estritamente aos valores de recarga determinados pela Câmara Municipal, sendo vedada qualquer bonificação em pecúnia ou crédito adicional nos cartões.

3.5 Questionamento 05: “5) Os servidores vinculados ao objeto do edital são regidos pelo regime celetista ou estatutário?”

Resposta ao Questionamento 05:

Os servidores da Câmara Municipal de Vitória da Conquista são regidos pelo regime estatutário. O vínculo entre os servidores beneficiários e esta Casa Legislativa é de natureza administrativa (estatutária), regido por estatuto próprio do funcionalismo público municipal, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A definição do regime jurídico esclarece à licitante que o cumprimento das obrigações contratuais deve pautar-se estritamente na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas normas administrativas desta Câmara, sem a incidência de normas sindicais ou convenções coletivas de categorias profissionais privadas.

3.6 Questionamento 06: 6) O órgão encontra-se regularmente cadastrado no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)?

Resposta ao Questionamento 06:

O auxílio-alimentação concedido por esta Casa Legislativa é um benefício de natureza indenizatória, custeado integralmente por dotação orçamentária própria e destinado a **servidores públicos submetidos a regime estatutário, e não celetista**. A Administração Pública não é beneficiária de incentivos fiscais do PAT, razão pela qual as regras específicas do programa, criadas para regular a relação entre empresas privadas e seus empregados, não lhe são diretamente aplicáveis, portanto, a Câmara Municipal não está registrada no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

3.7 Questionamento 07: 7) A Administração Municipal confirma que a execução dos serviços objeto deste edital está vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e que, portanto, a licitante vencedora deverá observar integralmente as diretrizes e normativas federais aplicáveis ao programa durante toda a vigência contratual?"

Resposta ao Questionamento 07:

Não se confirma. A execução do objeto deste credenciamento não está vinculada às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

O PAT (Lei nº 6.321/76 e suas alterações) é um programa de adesão voluntária que, embora se aplique às pessoas jurídicas em geral, visa primordialmente a concessão de incentivos fiscais (como deduções no IRPJ) para o setor privado. No caso da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, por se tratar de órgão público imune a tais tributos, o benefício da dedução fiscal é inaplicável, não havendo correspondência entre o incentivo do programa e a natureza tributária do ente.

Ademais, os benefícios concedidos por esta Casa Legislativa não se adequam ao regime do PAT por possuírem regramento jurídico próprio e estatutário, fundamentado em dotação orçamentária e legislações específicas que refletem a realidade e a autonomia local. Assim, a submissão compulsória às regras do PAT configuraria imposição de obrigação sem causa jurídica ou benefício ao erário, ferindo a competência normativa do Município sobre seus próprios servidores.

A relação contratual entre a Câmara e a credenciada será regida estritamente pelas cláusulas do Edital de Credenciamento nº 002/2026, pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela legislação municipal de regência. Ressalte-se que, embora a adesão ao PAT possua natureza voluntária e não tenha sido formalizada por esta Casa Legislativa, o presente Edital foi estruturado sob

o manto do princípio da legalidade, contemplando de pronto todas as exigências legais e técnicas compatíveis com o objeto da contratação.

Portanto, as normativas federais específicas do setor privado (como o Decreto nº 10.854/2021) não se sobrepõem às regras de direito administrativo e às normas locais aplicáveis a este certame, as quais encontram-se devidamente preservadas e incorporadas no instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO

Diante dos esclarecimentos prestados: Cabe aos fornecedores efetuarem a interpretação dos requisitos e itens do Edital, a fim de evitar qualquer direcionamento indevido. O texto apresenta expressões claras sobre os limites das propostas a serem apresentadas pelos participantes.

Ademais, ressalto que as informações prestadas não resultam em modificações no Edital e não comprometem a formulação das propostas. Assim, o período originalmente designado para credenciamento está mantido (encerramento do credenciamento: 30/03/2026).

Atenciosamente,

Vitória da Conquista 20 de março de 2026

Fabiano Fontes Meira
Agente de Contratações